

PARECER Nº 014/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 016 de 30 de Junho de 2026.

AUTOR: Mara Marília Alves da Silva

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

EMENTA: PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Protocolo Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ no âmbito da Administração Pública do Município de Madalena.

A proposição objetiva promover atendimento humanizado, respeito à dignidade da pessoa humana, igualdade no acesso aos serviços públicos e prevenção de condutas discriminatórias, contemplando medidas relacionadas ao respeito ao nome social, ao recebimento de denúncias, à capacitação de agentes públicos, à realização de campanhas educativas e à possibilidade de criação de grupo de trabalho intersetorial.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como apresentar as emendas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A finalidade do projeto é compatível com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei, a promoção do bem de todos e o dever de

  @Camaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.234 DE 1988



(88) Whatsapp
9 82280244

 www.camaramadalenace.gov.br

 camaramadalenace@gmail.com

combate a preconceitos e a quaisquer formas de discriminação.

Os arts. 1º, inciso III; 3º, inciso IV; e 5º, caput, da Constituição Federal conferem fundamento constitucional à adoção de políticas públicas destinadas a assegurar tratamento digno, igualitário e não discriminatório.

No âmbito da Administração Pública, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, também exigem que os serviços públicos sejam prestados sem discriminação indevida e com respeito à dignidade dos usuários.

A proposição é, portanto, **materialmente constitucional**, pois busca assegurar a proteção de direitos fundamentais e aperfeiçoar a qualidade do atendimento prestado pelos órgãos e serviços municipais.

III – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A definição de diretrizes de atendimento ao público nos órgãos e serviços municipais constitui matéria de interesse predominantemente local. A proposição não cria tipos penais, não modifica normas gerais de direito civil e não estabelece sanções criminais, limitando-se a disciplinar princípios e diretrizes relacionados à prestação dos serviços públicos municipais.

Não se verifica, assim, invasão da competência legislativa privativa da União ou do Estado.

IV – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INICIATIVA

A proposição é de autoria parlamentar, por essa razão, deve-se verificar se o texto interfere em matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 917 da repercussão geral, fixou entendimento segundo o qual não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar, ainda que dela decorram despesas para a Administração, desde que a norma não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores. Contudo, o texto original contém dispositivos que podem suscitar questionamentos formais.

Para afastar esse risco, a Comissão propõe a substituição integral do texto, preservando-se a finalidade do projeto, mas convertendo-o em norma de princípios, objetivos e diretrizes gerais. A definição dos órgãos responsáveis, dos procedimentos internos, dos canais de atendimento e da eventual criação de grupo de trabalho ficará reservada à regulamentação do Poder Executivo.



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.000 DE 1990



(88) Whatsapp
9 82280244

Com essa adequação, a matéria permanece dentro do espaço legítimo de atuação parlamentar e compatível com o entendimento do Tema nº 917 do STF.

V – LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição não contraria norma federal ou estadual e possui conteúdo compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Para assegurar maior juridicidade, a Emenda Substitutiva estabelece que as denúncias e reclamações serão recebidas e processadas pelos canais administrativos já existentes ou por outros que venham a ser definidos pelo Poder Executivo, sem criar diretamente órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Também se propõe que a implementação das ações observe as dotações orçamentárias existentes e a disponibilidade orçamentária e financeira, evitando a criação de obrigação imediata e indeterminada de despesa.

VI – TÉCNICA LEGISLATIVA

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece regras relativas à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exigindo clareza, precisão e ordem lógica.

O texto original apresenta impropriedades que devem ser corrigidas pela Emenda Substitutiva apresentada ao final deste parecer.

VII – CONCLUSÃO

Assim, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2026, NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL ABAIXO APRESENTADA.**

“ EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026

Substitui-se integralmente o texto do Projeto de Lei nº 016/2026 pelo seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 016/2026

EMENTA: ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NO ATENDIMENTO PRESTADO PELOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MADALENA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a prevenção e o

  @Camaramunicipaldemadalenace



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
Secretaria de Administração e Planejamento



(88) Whatsapp
9 82280244

 www.camaramadalenace.gov.br

 camaramadalenace@gmail.com

enfrentamento à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexuais, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais, LGBTQIA+, no atendimento prestado pelos órgãos e serviços públicos do Município de Madalena.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se ao atendimento prestado no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, respeitadas as competências legais e administrativas de cada órgão ou entidade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover atendimento digno, humanizado, igualitário e livre de discriminação;
- II – prevenir condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero;
- III – assegurar igualdade de acesso e de tratamento nos serviços públicos municipais;
- IV – promover o respeito aos direitos fundamentais e à diversidade humana;
- V – incentivar a qualificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos municipais; e
- VI – fortalecer a cultura institucional de respeito, inclusão e não discriminação.

Art. 3º São princípios das ações municipais de prevenção e enfrentamento à discriminação contra pessoas LGBTQIA+:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a igualdade e a não discriminação;
- III – a impessoalidade no atendimento público;
- IV – o respeito às diferenças e à diversidade;
- V – a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;
- VI – o atendimento humanizado;
- VII – o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual; e
- VIII – a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos.

Art. 4º Constituem diretrizes para a execução das ações previstas nesta Lei:

- I – adoção de práticas de atendimento respeitosas e não discriminatórias;
- II – utilização do nome social e dos pronomes correspondentes à identidade de gênero da pessoa, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
GOVERNADOR GONÇALVES DIAS FORTES



(88) Whatsapp
9 82280244

- III – orientação dos agentes públicos quanto ao atendimento digno e igualitário;
- IV – divulgação dos canais administrativos existentes para o recebimento de reclamações, representações e denúncias;
- V – preservação do sigilo, da intimidade e dos dados pessoais dos envolvidos, quando cabível;
- VI – promoção de ações educativas e informativas relacionadas à prevenção da discriminação;
- VII – incentivo à capacitação e ao aperfeiçoamento dos agentes públicos, observadas as competências administrativas e a disponibilidade orçamentária; e
- VIII – articulação entre os órgãos municipais responsáveis pelo atendimento ao público e pela promoção dos direitos humanos.

Art. 5º As reclamações, representações ou denúncias relacionadas a práticas discriminatórias poderão ser encaminhadas aos canais administrativos competentes, inclusive ouvidorias, corregedorias e demais unidades existentes no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º O recebimento e a apuração das manifestações observarão as competências legais de cada órgão, a legislação de proteção de dados pessoais e, quando cabível, o sigilo das informações.

§ 2º A apuração de eventual responsabilidade funcional observará o regime jurídico dos servidores municipais, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A execução desta Lei não implicará a criação automática de órgãos, cargos, empregos, funções públicas ou novas estruturas administrativas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei, inclusive regulamentá-la, respeitadas:

- I – a estrutura administrativa existente;
- II – as competências legais dos órgãos e entidades municipais;
- III – a conveniência e a oportunidade administrativas; e
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a legislação orçamentária e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

  @Camaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDA EM 1988



(88) Whatsapp
9 82280244

 www.camaramadalenace.gov.br

 camaramadalenace@gmail.com

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUBSTITUTIVA

A presente Emenda Substitutiva preserva a finalidade do Projeto de Lei nº 016/2026, voltada à promoção da dignidade, da igualdade e da prevenção à discriminação no atendimento prestado pelos órgãos e serviços públicos municipais.

As alterações propostas têm por objetivo afastar eventual vício de iniciativa, evitando a criação direta de órgãos, grupos de trabalho, atribuições administrativas específicas ou obrigações relacionadas à organização interna do Poder Executivo.

O novo texto passa a estabelecer princípios, objetivos e diretrizes gerais, deixando a definição dos procedimentos internos, dos órgãos responsáveis e da forma de implementação para o Poder Executivo, dentro de suas competências constitucionais e legais.

Também foram incluídas disposições relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, ao regime jurídico dos servidores e à disponibilidade orçamentária e financeira.

A Emenda Substitutiva corrige, ainda, as impropriedades de redação e de articulação existentes na proposição original, adequando-a às normas de técnica legislativa e conferindo-lhe maior clareza, precisão, juridicidade e efetividade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 de Agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente
(☒) de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal
(☒) de acordo com o relatório - () contra o relatório

  @Câmaramunicipaldemadalená



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.234/2015



(88) Whatsapp
9 82280244

 www.camaramadalenace.gov.br

 camaramadalenace@gmail.com